

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.412, DE 2013

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, assinado com o Governo da República da Bulgária, em 5 de outubro de 2011.

A fim de instituir a cooperação entre as Partes, o Acordo estabelece, em síntese:

a) O compromisso de envidar esforços para desenvolver a cooperação econômica bilateral em bases amplas, particularmente nas seguintes áreas: construção de máquinas; metalurgia; transformação; construção de máquinas eletrônicas e elétricas; química e refinação de petróleo; farmacêutica e cosmética; indústria leve; outros setores e ramos da indústria, de interesse comum; agricultura e pecuária; indústria alimentícia; Engenharia Florestal; cooperação econômica militar; setor energético; pesquisa e desenvolvimento; indústria de construção; telecomunicações, computação e informática; transporte e logística; proteção do meio ambiente; turismo;

promoção de investimentos; cooperação entre pequenas e médias empresas; educação; saúde; ciência e tecnologia.

b) A implementação das seguintes medidas: 1. Fortalecer a cooperação econômica das instituições governamentais, organizações profissionais e círculos empresariais, câmaras e associações, corpos regionais e locais, inclusive intercâmbio de informações econômicas de interesse mútuo, assim como visitas de representantes das instituições e do empresariado de ambas as Partes; 2. Incentivar o estabelecimento de novos contatos de negócios e a ampliação dos já existentes, bem como visitas de pessoas físicas e de empreendedores; 3. Intercambiar informações comerciais, participação em feiras e exposições, fornecendo assistência na organização de eventos para representantes de negócios, tais como conferências, seminários e simpósios; 4. Contribuir para a ampliação do papel das pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais; 5. Cooperar no campo do marketing, da consultoria e do serviço especializado em áreas de interesse comum; 6. Desenvolver relações estreitas e cooperação entre as instituições financeiras e bancárias; 7. Proporcionar assistência para o desenvolvimento de atividades de investimento bilateral; 8. Proporcionar assistência para abertura de representações e filiais de companhias de ambas as Partes; 9. Promover a cooperação internacional; 10. Ampliar a cooperação nos mercados de terceiros países; 11. Intercambiar informação sobre programas e projetos, estimulando o desenvolvimento de empreendedores na sua implementação;

c) As Partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica;

d) O Acordo terá vigência indeterminada.

Nos termos do art. 32, XV, "c", do Regimento Interno da Casa, foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

A proposição, em regime de urgência e sujeito à apreciação do duto Plenário, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do Regimento Interno).

A matéria chega-nos, assim, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Conforme se constata, o Acordo consiste em convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países, cujo objetivo é dinamizar o comércio e os investimentos entre os agentes econômicos dos dois países. Nada encontramos, assim, que desobedeça aos princípios ou às regras constitucionais vigentes.

Destarte, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial os princípios da igualdade dos Estados e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, é que podemos asseverar que, nesse tocante, não há pecha de inconstitucionalidade que macule o Acordo em exame.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.412, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2014 .

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator